

XI - estabelecer cumprimentos à distância nos ambientes de trabalho e no atendimento de clientes, por medida de precaução ao contágio.

Art. 3º - Na identificação de funcionários com suspeita de infecção indicativa do COVID-19, recomenda-se a paralisação imediata de suas atividades e orientação de observação domiciliar, e, no caso de dificuldade para respirar encaminhamento à unidade básica de referência do município e/ou conforme o caso a rede hospitalar particular, que procederá os encaminhamentos necessários ao caso.

Parágrafo Único - Comunicar à autoridade sanitária, no caso, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS), da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, pelo e-mail notifica.ses.rj@gmail.com ou pelo telefone do plantão (24h) 21 98596-6553 ou 21 980007575 do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS), da SMS Secretaria Municipal de Saúde do município do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Havendo confirmação de diagnóstico positivo para infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), recomenda-se afastar o funcionário pelo prazo determinado por recomendação médica, obedecendo às normas específicas vigentes.

Art. 5º - A medida de isolamento prevista no art. 3º, inciso I da Lei Federal nº 13.979/2020, que objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local, somente poderá ser determinada por prescrição médica, por recomendação de agente de vigilância epidemiológica, quando houver, ou por determinação do titular da Pasta de Saúde do Estado, observadas, quanto ao prazo, as disposições contidas no art. 3º, § 1º da Portaria nº 356/2020, expedida pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º - Não havendo confirmação de diagnóstico positivo para infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), não será indicada medida de isolamento, devendo o trabalhador retornar ao posto de trabalho, caso esteja apto após avaliação médica, com a respectiva alta.

Art. 7º - Nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas no art. 3º da Lei.

§ 1º - Recomenda-se que afastamento incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual seja objeto atestado médico que expressamente declare tal circunstância, para os fins do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º - Havendo demonstração do nexo causal quanto ao local da contaminação, sobretudo se houver mais de um trabalhador contaminado no mesmo local de trabalho, recomenda-se a expedição da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho.

Art. 8º - Em razão da edição dos Decretos Estaduais nºs 46.970/2020 e 46.973/2020, bem como das demais legislações vigentes e correlatas, recomenda-se o resguardo da coletividade para a adequada prevenção do contágio e colaboração no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), observando-se no que se aplicam as normas trabalhistas vigentes:

I - Seja permitida a execução de atividades de forma remota (Home Office), enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional aos trabalhadores, com a devida comprovação, de uma ou mais das seguintes condições:
a) com sessenta anos ou mais;
b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;
c) gestantes ou lactantes,
d) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;
e) que residam com pessoas que possuam doenças crônicas ou graves, gestantes ou lactantes ou com idade superior a 60 anos.
II - Não sendo possível o regime de trabalho remoto em razão da natureza da atividade, recomenda-se ao tomador de serviço conceder ao trabalhador em condições de vulnerabilidade, a antecipação de férias ou flexibilização da jornada do trabalho com efetiva compensação;
III - A flexibilização ou implementação de turnos escalonados de trabalho, que importem na diminuição da aglomeração de transeuntes em vias públicas e passageiros nos modais de transporte público.
IV - A suspensão de eventos, confraternizações, reuniões, palestras e demais atividades que se configurem através da presença de público, preferencialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo este ser revogado ou ampliado, conforme atualização do cenário epidemiológico da evolução da doença.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

EDMAR SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

JORGE GONÇALVES DA SILVA
Secretário de Estado de Trabalho e Renda

Id: 2244435

RESOLUÇÃO SES Nº 2009 DE 20 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O CALENDÁRIO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS - PCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional emitida pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979/2020, referente às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19; responsável pelo surto de 2019;

- a Portaria Nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

- o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e dá outras providências;

- o Decreto nº 42.533, de 24 junho de 2010, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SESDEC, de Programa de Capacitação para Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Estaduais Cívis - PCA;

- a excepcionalidade da situação do Estado e a imperiosa união de esforços para apoiar as ações de enfrentamento organizadas pela Secretaria de Estado Saúde do Rio de Janeiro - SES-RJ;

- a importância da manutenção da gratificação vinculada ao PCA,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o calendário de atividades do Programa de Capacitação para Aperfeiçoamento (PCA), que tem por objetivo oferecer aos Servidores da Saúde do Estado do Rio de Janeiro um ambiente virtual de ensino, estruturado em ciclos semestrais de aprendizado de-

envolvido em parceria com a Subsecretaria de Educação e Inovação em Saúde, a Superintendência de Recursos Humanos e a Superintendência de Informática, em conformidade com o art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º - O 20º Ciclo de estudos com tema Educação Permanente em Saúde terá suas avaliações suspensas, por prazo indeterminado, e o novo cronograma de atividades será posteriormente divulgado pela SES-RJ.

§ 2º - Todos os servidores inscritos no PCA receberão seus respectivos benefícios, de acordo com suas categorias profissionais, enquanto as avaliações estiverem suspensas.

§ 3º - Por ocasião da divulgação do novo calendário, o servidor deverá realizar as avaliações do 20º Ciclo, consoante o disposto no DE-CRETO nº 42.533, de 24 de junho de 2010 e a RESOLUÇÃO SES-DEC nº 1326 de 09 de agosto de 2010, para fazer jus à gratificação correspondente.

§ 4º - Todas as demais funcionalidades do Programa serão mantidas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

EDMAR JOSÉ ALVES SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2244453

ATOS DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2008 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS RECOMENDAÇÕES PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM SINAIS E SINTOMAS RESPIRATÓRIOS E CONTACTANTES DE INDIVÍDUOS COM DIAGNÓSTICO DE COVID19.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI - 080001006571/2020,

CONSIDERANDO:

- que os profissionais de saúde são fundamentais para o enfrentamento da epidemia de COVID19, sendo a força de trabalho responsável pelo atendimento dos pacientes nos serviços de saúde e pela natureza de suas atividades, e constituem um grupo de alto risco de infecção pelo COVID19;

- que é fundamental a adoção de estratégias que permitam diminuir ou reduzir o tempo de afastamento dos profissionais de saúde de suas atividades de forma a não comprometer o atendimento nas redes públicas e privadas de saúde, mas garantindo sua segurança e saúde;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 3.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

- ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e

- o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, bem como o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Os profissionais de saúde com sinais e sintomas respiratórios compatíveis com síndrome gripal, que atuam na assistência de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID19 ou em serviços essenciais, conforme artigo 1º da Resolução SES nº 2004, de 18 de março de 2020, ou outra que vier a substituí-la, deverão ser testados para COVID19.

Parágrafo Único - Entende-se por síndrome gripal: febre + sinais e sintomas como tosse, dificuldade de respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 2º - Em caso de resultado positivo, o profissional de saúde deverá permanecer em isolamento domiciliar, afastado de suas atividades laborais por um período de 14 dias após a data de início dos sinais e sintomas.

Art. 3º - Em caso de resultado negativo, desde que realizado o teste em período oportuno, o profissional de saúde poderá retornar às suas atividades laborais, desde que não haja contraindicação clínica.

Art. 4º - As amostras coletadas poderão ser processadas em laboratórios públicos ou privados.

§ 1º - As amostras que forem encaminhadas ao Laboratório Central Noel Nutels para processamento, deverão ser acompanhadas de cópia de ficha de notificação, ficha de cadastro no GAL e cópia da identidade funcional do profissional de saúde.

§ 2º - Os laboratórios privados deverão priorizar a realização de exames em profissionais de saúde sintomáticos de forma a minimizar o impacto na força de trabalho da saúde.

Art. 5º - Profissionais de saúde assintomáticos contactantes domiciliar de casos confirmados, laboratorial ou clínico epidemiológico, por COVID19, deverão se manter afastados de suas atividades laborais de rotina por um período de 07 dias. Caso não inicie nenhum sinal ou sintoma neste período poderá retornar às suas atividades de rotina.

Parágrafo Único - Entende-se por contato domiciliar: contato íntimo; contato prolongado na residência de caso confirmado, incluindo morar ou cuidar.

Art. 6º - No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, todos os pacientes suspeitos ou confirmados de COVID19, deverão ser notificados conforme definido na NOTA TÉCNICA - SVS/SES-RJ Nº 08/2020, de 18 de março de 2020.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 1º, bem como do artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

EDMAR SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2244452

RESOLUÇÃO SES Nº 2010, DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE ACERCA DOS ATENDIMENTOS PRESENCIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA DE PERÍCIAS MÉDICAS CENTRAL E SAÚDE OCUPACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- em cumprimento à Resolução SES nº 1999 de 16 de março de 2020; e

- as medidas sanitárias já adotadas com intuito de conter o COVID-19;

- que hoje a Superintendência de Perícia médica é responsável pelas licenças e concessões previdenciárias para os 180 mil servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro;

- que a circulação de linhas interestaduais de ônibus está suspensa; e

- a impossibilidade de parte expressiva dos servidores comparecerem para avaliação presencial na Perícia Médica e a necessidade imperiosa de que os servidores incapacitados tenham sua situação funcional regularizada;

RESOLVE:

Art. 1º - Os atendimentos presenciais da Perícia Médica ficam temporariamente suspensos.

§ 1º - Em caráter excepcional, em razão da situação de emergência pública na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto 46.973, de 16 de março de 2020, para os casos de afastamentos e licenças de servidores, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - as licenças em curso ficam prorrogadas por 30 dias, em conformidade com o artigo 101 do Decreto nº 2479 de 08 de março de 1979;

II - ficam prorrogadas por 30 dias todas as licenças concedidas para tratamento de saúde e para acompanhamento de pessoas da família dos servidores com determinação de retorno durante o período de vigência do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

III - em razão da restrição existente hoje no transporte público e da necessidade de locomoção, ficam dispensados de perícia presencial os servidores que necessitem de licença inicial.

§ 2º - A solicitação de licença médica inicial de que trata o inciso III poderá ser feita por meio eletrônico (correio eletrônico) desde que seja anexada a documentação médica comprobatória da incapacidade laboral do solicitante.

§ 3º - A Perícia Médica realizará a análise técnica dos documentos médicos e emitirá o Boletim de Inspeção Médica (BIM), que será expedido eletronicamente e remetido ao servidor incapacitado por meio de correio eletrônico.

Art. 2º - A Superintendência de Perícias Médicas Central e Saúde Ocupacional permanecerá funcionando sem atendimento ao público externo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

EDMAR SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2244497

RESOLUÇÃO Nº 2011 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE ACERCA DO FUNCIONAMENTO DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE ALIMENTAÇÃO NO REGIME DE ENTREGA EM DOMICÍLIO (DELIVERY) E RETIRADA DE ALIMENTOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO (TAKE AWAY).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-080001/006666/2020,

CONSIDERANDO:

- que o Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, atualizou as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinando a suspensão do funcionamento de shopping center, centro comercial e estabelecimentos congêneres, assim como de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres de alimentação, estes com lotação física (presencial) restringida a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

- que o art. 6º do Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, autoriza esta Pasta Executiva a regulamentar o referido ato normativo, nos limites de suas atribuições, fazendo-se necessário, portanto, regulamentar o inciso XVI, do art. 4º do referido Decreto;

- o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, bem como o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- que o escopo dos referidos Decretos é limitar a propagação do novo Coronavírus (COVID-19), especialmente por meio do distanciamento social, impedindo a aglomeração de pessoas e, por consequência, o contato físico;

- que é necessário garantir, dentro do possível, a continuidade das atividades econômicas, de modo a permitir a geração de riquezas no Estado e minimizar, ao máximo, os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

- que a alimentação é, por evidente, essencial à manutenção da saúde do cidadão, indispensável inclusive para conter o avanço da pandemia;

- que os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres de alimentação, podem funcionar sem aglomeração de pessoas e com distanciamento físico, com lotação física (presencial) restrita a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, com normalidade de entrega em domicílio (delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento (take away),

RESOLVE:

Art. 1º - Aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres de alimentação, não obstante a restrição de sua lotação física (presencial) a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, mantêm-se permitido o funcionamento no regime de entrega em domicílio (delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento (take away).

Parágrafo Único - Os pedidos devem ser tomados, preferencialmente, por meios não presenciais, tais como telefônico ou eletrônico (via internet, por meio de sítio eletrônico, aplicativos etc.).

Art. 2º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres de alimentação, que optarem por funcionar observando a restrição de sua lotação a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, bem como no regime de entrega em domicílio (delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento (take away), deverão obedecer às boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, incluindo, mas não se limitando, a realizar rotina de assepsia para desinfeção de torneiras, maçanetas, pias, talheres, copos, pratos, panelas, baldes, banheiros e demais itens físicos de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos, à base de álcool e de sabonete, para uso dos trabalhadores.